



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003763-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMCCAMP INCOPORAÇÃO SC 04 SPE LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41949

Agravo de Instrumento nº 2003763-04.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Emccamp Incorporação SC 04 SPE LTDA

Agravado: Município de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IPTU - Município de São Paulo - Pedido de oferecimento de apólice de seguro garantia para fins de garantia do débito e emissão de certidão de regularidade fiscal - Indeferimento do requisitado - Não cabimento - Possibilidade de garantia do juízo e emissão da certidão de regularidade fiscal por meio de seguro garantia, consubstanciado na apólice respectiva, que se encontra em consonância com a Portaria PGFN nº 164/14 e Circular SUSEP nº 662/2022 - Aplicação do REsp nº 1.123.669/RS (Tema nº 237 do E. STJ) - Decisão reformada - Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 382/383 - proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Anulatória de Débito Fiscal de origem sob o nº 1079785-92.2024.8.26.0053 -, a qual indeferiu a aceitação da apólice de seguro garantia para fins de garantia do IPTU e expedição da Certidão Negativa de Débitos, buscando a ora agravante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a viabilidade da aceitação do seguro garantia para fins de garantia do débito relativo ao IPTU e, conseqüentemente, expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, destacando

que não se trata de pedido de garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no comando normativo do artigo 151 do CTN, mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/08).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 09/15), processado com a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 406/407) e não respondido (fls. 414/438).

É o relatório.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Anulatória de Débito Fiscal ajuizada pela ora agravante com o escopo de ver reconhecida a inexistência de relação jurídica-tributária em relação à municipalidade ora agravada relativamente à cobrança do IPTU vinculado aos contribuintes ascendentes 057.026.0057-6 (2013 a 2015) e 057.026.0059-2 (entre 2015 e 2021).

Com vistas à garantia dos débitos relativos ao IPTU objeto de controvérsia judicial e, conseqüentemente, expedição da competente CND imobiliária, a agravante pugnou pela autorização de oferecimento de seguro garantia no montante integral do débito, acrescido de 30% do valor, nos termos do artigo 835, § 2º, do CPC (fls. 246/247 e 379/381 dos autos de origem).

O d. Juízo *a quo*, entendendo que a apólice de seguro garantia não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, rejeitou o pedido formulado, nos termos da r. decisão de fls. 383/383 (dos autos de origem), da qual

ora se agrava.

A r. decisão guerreada deve ser reformada.

Com efeito, observa-se que a garantia apresentada pela agravante às fls. 409/421 (dos autos de origem) se mostra apta para a garantir a dívida, eis que foram devidamente observados os critérios estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/14 e Circular SUSEP nº 662/2022, o numerário garantido encontra-se em consonância com o valor atualizado à época pela municipalidade para fins de penhora (fls. 422/424 *idem*), bem como há previsão de renovação automática “*por diversas vezes enquanto houver risco a ser coberto e/ou não for substituída por outra garantia devidamente aceita pelo juízo*” (fl. 414 *ibidem*).

E o oferecimento da apólice do seguro garantia antes da execução e em valor adequado, para fins de obtenção de certidão negativa com efeitos de positiva e para garantia dos valores, mostra-se perfeitamente cabível, conforme entendimento sedimentado pelo E. STJ, em regime de recurso repetitivo no REsp nº 1.123.669/RS – Tema nº 237 -, cuja tese preleciona, *in verbis*:

Tema nº 237 - É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Impende destacar que malgrado não seja objeto do presente recurso de agravo de instrumento, a aludida espécie de segurança do Juízo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, na medida em que não é uma das hipóteses legais previstas nos incisos do artigo 151 do CTN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Recurso Especial de nº 1.156.668/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese - Tema nº 378 - abaixo transcrita:

“A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.”

Nesta senda, de rigor a reforma da r. decisão combatida, para possibilitar a aceitação da apólice indicada, para fins, unicamente, de garantia dos valores controvertidos atinentes ao IPTU e emissão da certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN).

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR